

**Processo n.:** @CON 23/00471145

**Assunto:** Consulta - Interpretação do art. 45, II, da Lei n. 13.019/2014

**Interessado:** Sandro Donati

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Maravilha

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 339/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. A restrição do art. 45, II, da Lei n. 13.019/2014 se aplica aos “agentes públicos” em sentido amplo, assim entendido como aqueles que prestam serviços à sociedade, com remuneração e vínculo estabelecidos, independente do regime ao qual se submetem na relação com a Administração.

2. A vedação do art. 45, II, da Lei n. 13.019/2014 impede que o agente público se beneficie de qualquer recurso público oriundo da parceria, não importando se o pagamento se dará diretamente à pessoa física ou à pessoa física formalizada como Microempreendedor Individual (MEI). Isto é, a roupagem empresarial conferida aos prestadores de serviço no bojo das parcerias celebradas sob a égide da Lei n. 13.019/2014 não mitiga vínculos laborais com a Administração Pública e não afasta a vedação legal, que somente não se aplicaria nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

3. A restrição para que servidores ou empregados públicos recebam recursos de parcerias firmadas sob a égide da Lei n. 13.019/2014 poderá ser limitada à esfera celebrante, desde que haja previsão em ato normativo local. Não havendo regulamentação específica, entende-se que a restrição se aplica a qualquer servidor ou funcionário público, independentemente se seja vinculado à União, ao Estado ou ao Município, haja vista a redação genérica dada pelo art. 45, II, da Lei n. 13.019/2014.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 642/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 3128/2023**, ao Sr. Sandro Donati, Prefeito Municipal de Maravilha.

**Ata n.:** 6/2024

**Data da Sessão:** 28/02/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC